

Ref.: Edital de Licitação Nº 2/2026-SECAMI (Processo nº 202600005005960)

Objeto: Aquisição de equipamentos para a Academia Espaço Saúde.

Impugnante: Casa do Fitness Comércio de Produtos Esportivos Digital Ltda.

1. SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa impugnante questiona o item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), alegando que a pesquisa de mercado foi insuficiente por não listar as marcas *Speedo* e *Starke* como referências. Sustenta que tal omissão poderia restringir a competitividade e comprometer o planejamento da contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da Indicação de Marcas como Parâmetro de Qualidade Conforme estabelecido no item 6.3 do Termo de Referência, a Administração fez uso da prerrogativa prevista no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A indicação de marcas de referência visa descrever o objeto e selecionar equipamentos que atendam adequadamente às necessidades do órgão, especialmente considerando que se busca um "padrão profissional institucional, projetados para uso intenso e contínuo" (Item 1 do TR).

A escolha das marcas no ETP não é um rol taxativo ou impeditivo, mas sim uma baliza para o julgamento objetivo, afastando critérios subjetivos e assegurando a qualidade dos produtos.

2.2. Da Inexistência de Restrição à Competitividade O item 6.3.2 do Termo de Referência é explícito ao prever a aceitabilidade de objetos de outras marcas, desde que possuam qualidade igual ou superior em termos técnicos e econômicos. Portanto:

- A ausência das marcas *Speedo* e *Starke* no ETP não impede a impugnante de ofertá-las no certame.
- Cabe ao licitante demonstrar que o produto ofertado possui desempenho, durabilidade e ergonomia compatíveis com os padrões de referência exigidos, podendo a Administração solicitar laudo técnico para comprovação, conforme facultado pela jurisprudência do TCU (Súmula 270 e Acórdão 113/2016-Plenário).

2.3. Da Finalidade Específica da Contratação o TR destaca que os equipamentos se destinam ao treinamento de força de militares e servidores da Casa Militar, o que exige robustez e durabilidade diferenciadas. A pesquisa de mercado realizada buscou identificar marcas que historicamente atendem a esses requisitos de "uso intenso", não havendo obrigação legal de listar todas as marcas existentes no mercado no corpo do ETP, desde que o edital permita a ampla concorrência por equivalência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Pública decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada.

- A lista de marcas no ETP é **meramente exemplificativa** (referencial), não taxativa;
- O edital prevê expressamente a aceitação de marcas similares ou superiores;
- Não há qualquer óbice à participação da impugnante com as marcas por ela defendidas, desde que atendam aos requisitos técnicos mínimos do edital.

Informa-se que as marcas mencionadas pela impugnante (ou qualquer outra) poderão ser aceitas, desde que, no momento da licitação, a empresa comprove que os equipamentos atendem integralmente às especificações técnicas e aos padrões de qualidade e durabilidade definidos no Termo de Referência, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Atenciosamente,

MARCOS ALVES SILVA

Integrante Administrativo

DIEISSON PIRES GUIMARAES

Integrante Técnico